



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 51979/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS,
HELOISA IVASZEK JENSEN
ADVOGADO /
PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA,
MARCO ANTONIO BARBOSA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 886/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Nova Tebas. Antonio Simiano. Procedência Parcial. Revisão do Prejulgado n. 26 – TCE/PR. Reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória de parcela das contas tomadas. Quanto à outra parcela, pela procedência. Irregularidade das contas tomadas. Restituição de valores. Aplicação de Multas Administrativas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do então relator, Artagão de Mattos Leão, via Despacho n. 1.626/20-GCAML, visando à apuração individualizada de eventuais ilegalidades nos vínculos firmados por **ANTONIO SIMIANO**, inscrito sob o CPF n. 440.998.789-53, com diversas entidades da Administração Pública entre 2009 e 2020, seja na qualidade de pessoa física, enquanto contador, seja como representante da pessoa jurídica **ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME**, sob o CNPJ n. 12.404.019/0001-82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No Despacho supramencionado, em razão do número excessivo de interessados a serem citados, o relator determinou o desmembramento do feito, dando origem à instauração de treze novas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Os valores analisados na presente remetem ao **MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**, referentes aos exercícios de **a) 2009-2015** e **b) 2016**:

EXERCÍCIO DE 2009 VALOR PAGO: R\$ 47.300,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2010 VALOR PAGO: R\$ 77.550,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2011 VALOR PAGO: R\$ 14.100,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO
EXERCÍCIO DE 2011 VALOR PAGO: R\$ 36.810,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2012 VALOR PAGO: R\$ 49.080,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2013 VALOR PAGO: R\$ 49.080,00 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2014 VALOR PAGO: R\$ 51.004,74 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2015 VALOR PAGO: R\$ 52.929,48 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)
EXERCÍCIO DE 2016 VALOR PAGO: R\$ 13.232,37 GESTOR: HELOISA IVASZEK JENSEN	EMPENHOS REALIZADOS EM FAVOR DE ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.4004.019/0001-82)

Da análise das razões de contraditório apresentadas pelos interessados às peças 58, 69 e 73, constatou-se que todos confirmaram os valores levantados na Instrução n. 4.063/20 (conforme tabela supra).

Consta nas defesas que a terceirização dos serviços contábeis em 2009 ocorreu porque a então prefeita, **HELOISA IVASZEK JENSEN**, iniciou sua gestão em um momento em que a Administração não possuía em seus quadros um profissional de contabilidade e que, por meio da Lei Municipal n. 474/2010, de 19/12/2010, foi criado o cargo de contador. No ano seguinte, por meio do Edital de Concurso Público n. 01/2011, ainda de acordo com as defesas, o concurso foi realizado, mas sem interessados. A prefeitura teria tentado, por mais duas vezes, preencher a vaga e, somente em 2015, com a publicação do Edital n. 010/2015, o cargo foi ocupado por WEUSLLER MEURER DA SILVA.

Em decorrência da suposta dificuldade em realizar o concurso, o Município optou pela terceirização do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto à realização de procedimento licitatório, verificou-se que, de 2009 a 2011, a terceirização dos serviços teve respaldo no edital de licitação na modalidade Convite n. 03/2009 e, de 2011 a 2013, no Edital de licitação na modalidade Pregão n. 25/2011.

Não obstante, ao se analisar o levantamento dos valores empenhados, constata-se que os pagamentos continuaram nos anos de 2014 a 2016, sem amparo de termo aditivo do último contrato ou novo procedimento licitatório.

Ressalta-se que, embora os interessados afirmem que não havia demanda pelos concursos públicos mencionados devido à remuneração pouco atrativa oferecida pelo Município, os valores indicados nos editais eram de R\$ 2.050,00 para o cargo de contador em 2011; de R\$ 2.173,00, em 2013; e de R\$ 2.557,78, em 2015. Em contrapartida, o contratado recebia mensalmente R\$ 3.525,00, entre 2009 e 2011, atuando como pessoa física, e R\$ 4.090,00, entre 2011 e 2013, ao prestar serviços como pessoa jurídica.

Além disso, em consulta ao PIT, constatou-se que, no ano de 2014, o contratado recebeu, sem licitação, o valor de R\$ 51.004,74, equivalente a uma média mensal de R\$ 4.250,00, e, em 2015, recebeu R\$ 52.929,48, equivalente ao valor de R\$ 4.410,79 por mês.

Diante do exposto, depreende-se que os valores pagos ao contratado sempre foram superiores aos valores de remuneração ofertados aos possíveis servidores efetivos.

Conclui-se que, embora a terceirização dos serviços contábeis tenha ocorrido em uma das hipóteses autorizadoras estabelecidas no Prejulgado n. 06 – ausência de cargo e frustração de concurso público – dois fatores invalidam a contratação: a remuneração superior ao que seria pago ao servidor e a ausência de procedimento licitatório nos anos de 2014 a 2016.

Além disso, apesar de os interessados alegarem a efetiva prestação dos serviços, não há nos autos documentos hábeis a comprovar o alegado. Não foram juntados, por exemplo, e-mails, mensagens, atas de reuniões, documentos realizados e assinados pelo contratado, entre outros. Até mesmo os documentos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas anuais perante esta Corte de contas, durante o período da contratação (2009 a 2016), não foram assinados pelo contratado.

Por meio da Instrução n. 1.538/24, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou pela **prescrição** dos fatos analisados entre os anos de 2009 e 2015, pela **procedência parcial** da presente Tomada de Contas Extraordinária e, ainda:

- a) pela aplicação das **multas administrativas** previstas nos arts. 85, I, e 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, a HELOISA IVASZEK JENSEN e a ANTONIO SIMIANO;
- b) pela **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO;
- c) pela **proibição de contratação** com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO.

Por seu turno, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 459/24, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo **ressarcimento integral** ao erário, por ANTONIO SIMIANO, em solidariedade com a então ordenadora de Despesas, HELOISA IVASZEK JENSEN, dos valores a ele pagos entre 2009 e 2016, ante (i) a falta de solução de continuidade entre as contratações, que afastaria a incidência de prescrição ressarcitória no período; (ii) a constatação de nulidades absolutas que permearam todo o período da terceirização; (iii) a existência de duas pessoas responsáveis pela contabilidade do Município; e (iv) a ausência de comprovação da prestação de todos os serviços contratados durante os 8 (oito) anos em que foram efetuados os pagamentos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embora as irregularidades tenham sido constatadas, em observância ao princípio da segurança jurídica, ressalto que a pretensão punitiva e ressarcitória das irregularidades cometidas nos exercícios de 2009 a 2015 estão prescritas.

Considerando que os presentes autos se inserem no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, o prazo prescricional é interrompido com o despacho que ordena a citação do Interessado, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo. Compulsando os autos, verifica-se que a citação dos possíveis responsáveis, determinada por meio do Despacho n. 116/21 (peça 48), ocorreu em fevereiro de 2021.

Desse modo, as irregularidades constatadas na contratação de serviços contábeis nos exercícios de 2009 a 2015 estão prescritas, pois ocorreram há mais de cinco anos.

Contudo, ainda que se configure a prescrição em relação às impropriedades retromencionadas, resta a análise dos empenhos realizados em 2016.

Nítida é a irregularidade na terceirização de serviços contábeis no exercício de 2016, pois contraria o disposto no art. 37, II, da CRFB e o Prejulgado n. 6 deste Tribunal. Ademais, inexistente nos autos comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Portanto ainda resta o valor debatido de R\$ 13.232,37 (treze mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos) reajustado pela Resolução n. 112/2024 desta Corte, o que justifica a regular tramitação da presente.

Desse modo, a restituição aos cofres públicos da quantia de R\$13.232,27, devidamente corrigida, é medida a se impor, sem prejuízo das multas administrativas e demais sanções pertinentes.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela **parcial procedência** da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a **prescrição sancionatória**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e ressarcitória dos atos praticados entre 2009-2015 e, nos termos no art. 16, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, julgar a **irregularidade** das contas referentes ao exercício de 2016, em razão da contratação e prestação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e o art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo das seguintes sanções:

- a) responsabilidade solidária na **restituição de valores** no montante de R\$ 13.232,27, devidamente atualizados, a HELOISA IVASZEK JENSEN e à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual P. R. MELIES & CIA LTDA – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001-82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação nos autos da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de NOVA TEBAS;
- b) **multa administrativa** prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, a HELOISA IVASZEK JENSEN e a ANTONIO SIMIANO;
- c) **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO;
- d) **proibição de contratação** com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Julgar **parcialmente procedente** a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de reconhecer a **prescrição sancionatória e ressarcitória** dos atos praticados entre 2009-2015 e, nos termos no art. 16, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, julgar a **irregularidade** das contas referentes ao exercício de 2016, em razão da contratação e prestação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n. 6 do TCE-PR e o art. 37, II, da Constituição Federal, sem prejuízo das seguintes sanções:

- a) responsabilidade solidária na **restituição de valores** no montante de R\$ 13.232,27, devidamente atualizados, a HELOISA IVASZEK JENSEN e à empresa ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME (atual P. R. MELIES & CIA LTDA – ME), CNPJ n. 12.404.019/0001-82, na pessoa de seu representante legal, ANTONIO SIMIANO, CPF. 440.998.789-53, por receber valores sem a efetiva comprovação nos autos da execução dos serviços contratados pelo Poder Executivo Municipal de NOVA TEBAS;
- b) aplicar **multa administrativa** prevista nos arts. 85, I, e 87, IV, *g*, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, individualmente, a HELOISA IVASZEK JENSEN e a ANTONIO SIMIANO;
- c) **inabilitação** para o exercício de cargo em comissão, prevista no art. 85, VI, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO;
- d) **proibição de contratação** com o Poder Público estadual e municipal, prevista no art. 85, VII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a ANTONIO SIMIANO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente